

Mapa anexo

| Código NC | Designação das mercadorias | Taxa dos direitos |
|-------------|---|-------------------|
| ex 73121050 | Cabos de aço do tipo utilizado no fabrico de pneus. | 5,6 |
| ex 847410 | Separadores por flotação | 3 |

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Decreto-Lei n.º 382/90
de 10 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 19/90, de 11 de Janeiro, contribuiu de forma decisiva para preencher uma lacuna na legislação urbanística em matéria de caducidade de licenças de obras de construção civil. Porém, a experiência resultante da sua aplicação revela ser necessário proceder a curtas reformulações do seu articulado, por forma a permitir às câmaras municipais a prorrogação dos prazos de validade das licenças em determinadas situações.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/90, de 11 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

1...1

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- 4 —
- 5 —
- 6 — Os titulares das licenças referidas no n.º 1 e que não possam concluir as obras ou trabalhos nos prazos previstos nas respectivas licenças poderão, antes de ocorrer a caducidade das licenças por decurso do seu prazo, requerer às câmaras municipais, tendo em vista tal conclusão, a prorrogação do prazo de validade das suas licenças nos seguintes casos:

- a) Na construção de edifícios, quando esteja concluída e em conformidade com o projecto licenciado a sua estrutura, incluindo fundações, vigas e pilares;
- b) Na ampliação e reconstrução de edifícios que impliquem alterações na sua estrutura,

quando a mesma esteja concluída nos termos da alínea anterior;

- c) Na execução de obras de urbanização, quando estejam concluídas e em conformidade com o projecto licenciado as redes de águas e de esgotos;
- d) Nas restantes licenças, quando as câmaras municipais entenderem que o estado das obras ou trabalhos justifica a sua prorrogação para efeitos da conclusão dos mesmos.

7 — No caso de a execução das obras de construção de edifícios ou de obras de urbanização ter sido autorizada por fases, o disposto no número anterior aplica-se à licença concedida para cada fase.

8 — A prorrogação a que se referem os números anteriores só será concedida pelas câmaras municipais uma única vez e por prazo não superior a um ano.

9 — Serão nulas as deliberações camarárias que prorrogarem prazos de validade de quaisquer licenças fora dos casos previstos nos n.ºs 6 e 7.

10 — O regime de caducidade previsto no presente artigo não é aplicável às licenças de construção de habitações unifamiliares em terrenos não abrangidos por alvarás de loteamento, desde que tais habilitações possuam uma área de construção não superior a 200 m².

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é aplicável às licenças emitidas antes da entrada em vigor do presente diploma e cujas obras ou trabalhos estejam nas condições aí definidas.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 26 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**Decreto-Lei n.º 383/90
de 10 de Dezembro**

O peso, frequentemente excessivo, dos formalismos que revestem a generalidade dos actos externos da Administração Pública dificilmente se compagina com a crescente celeridade imprimida ao quotidiano do cidadão pelo ritmo característico das modernas sociedades desenvolvidas.

É assim que, estribadas embora na necessidade de assegurar o rigor e a certeza nos actos que praticam,